



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2213/2022

São Luís, 05 de dezembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Decisão | 14 |
| Parecer Prévio | 16 |
| Presidência | 19 |
| Portaria | 19 |
| Gabinete dos Relatores | 20 |
| Despacho | 20 |
| Edital de Citação | 20 |
| Secretaria de Gestão | 21 |
| Outros | 21 |
| Portaria | 22 |
| Extrato de Nota de Empenho | 23 |
| Núcleo de Fiscalização II | 24 |
| Ordem de Serviço | 24 |

Pleno**Acórdão**

Processo nº: 4815/2017 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Sandro Rogério Coelho Maciel, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 449.867.343-34, residente e domiciliado na Rua Dr. José R. M. Almeida, s/nº, Centro, CEP 65108-000, Axixá/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, Ex-Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2016. Julgamento pela Regularidade com ressalvas das Contas. Recomendação.

ACORDÃO PL-TCE Nº 547/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Axixá/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Ex-Presidente Sandro Rogério Coelho Maciel, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 3172/2022 GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar regular com ressalvas as Contas do Presidente da Câmara do Município de Axixá/MA, de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 172, inciso III da Constituição Estadual e no artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidade de natureza formal, que não resulta dano ao erário, constante no subitem 1.1.2, “a”, do Relatório de Instrução nº 20.365/2018 – UTCEX 03 – SUCEX 11;

b) notificar à Câmara Municipal de Axixá/MA, por meio de seu atual presidente, Senhor Aderson Silva, recomendando a adoção das providências cabíveis a fim de evitar a reincidência da infração apontada, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;

c) Dar ciência desta decisão ao Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4418/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA

Responsáveis: Sebastião Torres Madeira – Prefeito (CPF n.º 053.595.113-20), residente na Rua Hermes da Fonseca, n.º 650, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65900-000;

Iramar Cândido Lima – Secretário Municipal de Administração e Modernização (CPF n.º 343.516.553-72), residente na Rua Santa Rita, n.º 1808, Bacuri, Imperatriz/MA, CEP 65903-000;

Roberto Vasconcelos Alencar – Secretário Municipal de Infraestrutura Transportes e Serviços Públicos (CPF n.º 000.351.073-59), residente na Rua Dr. Itamar Guara, n.º 2150, Três Poderes, Imperatriz/MA, CEP 65900-050;

Maria da Conceição Medeiros Formiga – Secretária Municipal de Políticas para Mulher (CPF n.º 206.585.243-72), residente na Rua Godofredo Viana, n.º 1020, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65901-480;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz/MA, de responsabilidade dos Senhores Iramar Cândido Lima (Secretário Municipal de Administração e Modernização), Roberto Vasconcelos Alencar (Secretário Municipal de Infraestrutura Transportes e Serviços Públicos) e da Senhora Maria da Conceição Medeiros Formiga (Secretária Municipal de Políticas para Mulher), referente ao exercício financeiro de 2015. Exclusão de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeiras (Prefeito). Julgamento Regula das contas, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Medeiros Formiga (Secretária Municipal de Políticas para Mulher). Julgamento regular, com ressalvas, das contas dos demais responsáveis. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 603/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz/MA, de responsabilidade dos Senhores Iramar Cândido Lima (Secretário Municipal de Administração e Modernização), Roberto Vasconcelos Alencar (Secretário Municipal de Infraestrutura Transportes e Serviços Públicos) e da Senhora Maria da Conceição Medeiros Formiga (Secretário Municipal de Políticas para Mulher), referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 135/2022-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz/MA, de responsabilidade dos Senhores Iramar Cândido Lima (Secretário Municipal de Administração e Modernização) e Roberto Vasconcelos Alencar (Secretário Municipal de Infraestrutura Transportes e Serviços Públicos), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Iramar Cândido Lima (Secretário Municipal de Administração e Modernização) e Roberto Vasconcelos Alencar (Secretário Municipal de Infraestrutura Transportes e Serviços Públicos), multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 7961/2017, UTCEX3/SUCEX16, de 06 de setembro de 2017, a seguir:

b1) ocorrência no processo de Dispensa de Licitação n.º 02/2015, referente a aquisição de material de consumo e permanente (para diversas secretarias), no montante de R\$ 57.869,00 – o objeto adquirido não foi descrito de forma clara e sucinta (arts. 15 e 38, caput, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, alínea “a.1”, do Relatório de Instrução n.º 7961/2017) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ocorrências com o Pregão Presencial n.º 51/2015, referente à contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, no montante de R\$ 8.706.610,00 – as máquinas e equipamentos foram locados por um período de 12 meses, com valor superior à compra dos objetos locados, ou seja, não houve por parte dos responsáveis a preocupação em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração; ausência de nomeação de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (arts. 3.º, caput, e 67, § 1.º da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993 / Seção II, item 1.1, alínea “a.7”, do Relatório de Instrução n.º 7961/2017) – (multa de R\$ 6.000,00);

c) julgar regulares as contas anuais da Secretaria Municipal de Políticas para Mulher, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição Medeiros Formiga (Secretária Municipal de Políticas para Mulher), referentes ao exercício financeiro de 2015, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

d) excluir do Senhor Sebastião Torres Madeira (Prefeito), qualquer responsabilidade referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Imperatriz/MA, exercício financeiro 2015, visto que não figurou como ordenador de despesas;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores os Senhores Iramar Cândido Lima (Secretário Municipal de Administração e Modernização) e Roberto Vasconcelos Alencar (Secretário Municipal de Infraestrutura Transportes e Serviços Públicos).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4545/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Godofredo Viana/MA

Responsáveis: Marcelo Jorge Torres – Prefeito (CPF n.º 773.886.583-00), residente na Rua Benedita Jorge, n.º 350, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000;

Tayara Costa Pereira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 002.762.493-56), residente na Rua São Pantaleão, n.º 1303, Centro, São Luís /MA, CEP 65015-460;

João Jorge Neto – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 014.137.173-06), residente na Av. São Carlos, n.º 16, Olho d'Água, São Luís/MA, CEP 65065-420;

Responsáveis/recorrentes: Marcelo Jorge Torres – Prefeito (CPF n.º 773.886.583-00) e João Jorge Neto – Secretário Municipal de Administração e Finanças (CPF n.º 014.137.173-06)

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA n.º 10255

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 501/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelos Senhores Marcelo Jorge Torres, prefeito e João Jorge Neto, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Godofredo Viana/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 501/2022, relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE nº 501/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, opostos pelos Senhores Marcelo Jorge Torres, prefeito e João Jorge Neto, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2013. O recurso foi protocolado em 19 de setembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE nº 501/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelos Senhores Marcelo Jorge Torres, prefeito e João Jorge Neto, Secretário Municipal de Administração e Finanças de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2013, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 501/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6078/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE-MA/Núcleo de Fiscalização II

Representado: Município de Porto Rico do Maranhão

Responsáveis: Aldene Nogueira Passinho (Prefeito), CPF 836.946.763-68, endereço: Rua Cap. Passinho, nº 106, Centro, CEP 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA e Paulo Roberto Fonseca dos Santos (Pregoeiro), CPF 015.557.363-27, endereço: Rua da Paz, nº 44A, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65263-970

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255, Juliana Souza Reis OAB/MA 21.111 e Isabela de Azevedo França Pereira OAB/MA 21.727

Objeto: Descumprimento do art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, art. 10, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e princípios constitucionais

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor do Prefeito de Porto Rico do Maranhão e do Pregoeiro daquele município. A representação pede a adoção de medida cautelar, sem a oitiva dos responsáveis, por infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relacionados à publicidade em licitações deflagradas pelo referido município no exercício financeiro de 2021. Conhecer da representação. Aplicar multa. Apensar as contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 515 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Aldene Nogueira Passinho, Prefeito de Porto Rico do Maranhão e do Senhor Paulo Roberto Fonseca dos Santos, Pregoeiro daquele município, por infração a dispositivos legais e princípios constitucionais relacionados à publicidade em licitações deflagradas pelo referido município no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 242/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, com base no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer da representação, porque apresentada por unidade técnica legitimada pelo art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao controle dele;

b) não conceder a medida cautelar requerida por não haver mais fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, conforme art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que os certames já ocorreram ou foram cancelados;

c) aplicar multa ao responsável Senhor Aldene Nogueira Passinho (Prefeito), CPF 836.946.763-68, endereço: Rua Cap. Passinho, nº 106, Centro, CEP 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais) por não ter cumprido a antecedência mínima de 8 dias para a disponibilização de informações e editais/anexos do Pregão Presencial nº 6/2021, ficando evidenciada a violação às disposições do art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 e do prazo de 15 dias em relação à Tomada de Preços nº 008/2021, o que configurou violação às disposições do § 2º o, III do art. 21 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º, § 1º, incisos IV e V, e § 2º da Lei nº 12.527/2011;

d) aplicar multa ao responsável Senhor Aldene Nogueira Passinho (Prefeito), CPF 836.946.763-68, endereço: Rua Cap. Passinho, nº 106, Centro, CEP 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela não divulgação do Pregão Eletrônico nº 12/2021, em site específico (internet), dos avisos/editais das contratações públicas, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o

apensamento deste processo aos autos da Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro 2021 (Processo nº 2747/2022) para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas nas referidas contas, inclusive no que se refere à aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública deste Tribunal (SACOP).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8134/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021 (ano-base 2020)

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Prefeitura de Benedito Leite

Responsável: Ramon Carvalho de Barros (Prefeito), CPF: 055.777.303-39, endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 0, Centro, Benedito Leite/MA, CEP 65885000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alteradas pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020). Conhecimento. Apensamento as Contas de Governo. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 516 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à representação formulada em desfavor do Município de Benedito Leite, em razão da verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alterada pelas IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do cumprimento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), de responsabilidade do Senhor Ramon Carvalho de Barros, Prefeito do Município de Benedito Leite, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 415/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com base no art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica TCE/MA;
- em razão do Senhor Ramon Carvalho de Barros (Prefeito) não ter prestado as devidas informações, aplicar multa ao mesmo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, a ser recolhida ao erário estadual no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Benedito Leite (Processo nº 864/2022) do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7787/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Espécie: Outros

Representante: Núcleo de Fiscalização II do TCE/MA

Entidade representada: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: Edivan Livramento Silva (Presidente da Câmara), CPF nº 818.264.783-53, endereço: Rua Taruma, nº 7, Centro, São Raimundo do Doce Bezerra/MA, CEP: 65.753-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação em desfavor da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, alegando infração as determinações legais relacionadas ao dever de transparência e publicidade. Conhecimento. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACORDÃO PL-TCE Nº 555/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação em desfavor da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, alegando descumprimento as determinações legais quanto à disponibilização de informações decorrente do dever de transparência, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Edivan Livramento Silva (Presidente da Câmara Municipal de Vereadores), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 474/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar multa ao responsável, Senhor Edvan Livramento Silva (Presidente da Câmara Municipal de Vereadores), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não divulgação, em site específico (internet), de informações referentes a recursos humanos, transferências, licitações e contratos da Câmara dos Vereadores de São Raimundo do Doca Bezerra, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro 2021 para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas quando da análise das contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7960/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial nº 99/2017

Objeto: Convênio nº 30/2014

Exercício Financeiro: 2014

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Gestor da SEDUC: Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na avenida dos Holandeses, Quadra 24, nº 7, apto 302, Edifício Zefirus, Calhau, CEP: 65071-380, São Luís/MA

Conveniente: Associação Comunitária Tupanuhu da Aldeia Bacurizinho, CNPJ 00.283.472/0001-07, localizada na Aldeia, s/nº, Mangueira TI Bacurizinho, CEP: 65940-000, Grajaú/MA

Responsável: Manoel Pereira Guajajara, Presidente da Associação, CPF nº 340.231.513-00, residente e domiciliado na Aldeia Bacurizinho, CEP: 65940-000, Grajaú/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial nº 99/2017 – SEDUC, em decorrência da não Prestação de Contas de Repasses de Recursos/SEDUC. Associação Comunitária Tupanuhu da Aldeia Bacurizinho. De responsabilidade do Senhor Manoel Pereira Guajajara, Presidente. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 548/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 99/2017- SEDUC, instaurado pelo seu gestor, Felipe Costa Camarão, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 030/2014/SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC e a Associação Comunitária Tupanuhu da Aldeia Bacurizinho, sito no Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2014, objetivando “a cooperação mútua entre as partes visando assegurar o transporte escolar dos alunos indígenas matriculados no ano letivo de 2014, com vigência de 23/05/2014 a 31/12/2014”, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Pereira Guajajara, no valor histórico de R\$ 853.200,00 (oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos reais), tendo recebido a 1ª parcela no valor de R\$ 597.240,00 (quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta reais), os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 195/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº 99/2017 – SEDUC, em razão da omissão no dever de prestar contas referente aos Repasses de Recursos/SEDUC, objeto do Convênio nº 030/2014/SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC e a Associação Comunitária Tupanuhu da Aldeia Bacurizinho, sito no Município de Grajaú/MA, conforme art. 22, I, da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA;

b) condenar o responsável, Senhor Manoel Pereira Guajajara, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 271.024,80 (duzentos e setenta um mil vinte e quatro reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, pela malversação do erário, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Pereira Guajajara, multa de R\$ 27.102,48 (vinte e sete mil cento e dois reais e quarenta e oito centavos), em razão da não prestação de contas, devida ao erário estadual, nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o código da

receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) excluir a responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Gestor da SEDUC), por não ter, de qualquer forma, contribuído para a ocorrência do dano;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) dar ciência ao senhor Manoel Pereira Guajajara, por meio da publicação deste acórdão no diário oficial eletrônico do tribunal de contas do estado do maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4638/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de São Roberto/MA

Embargantes: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito), CPF nº 407.044.593 - 53, Endereço: Rua Adriane Rodrigues, nº 01, Centro, São Roberto/MA, CEP 65.758.000 e Klemylle da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 702.629.853 - 49, Endereço: Rua Principal, nº 18, Centro, São Roberto/MA, CEP nº 65.758.000.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 187/2001

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargo de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8258/2015.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito) e Klemylle da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação), ao Acórdão PL-TCE nº 187/2001, que julgou irregular, com imputação de multa, a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013. Suposta contradição. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 577/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Embargos de Declaração, do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o Parecer do Ministério Público de Contas em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito) e Klemylle da Silva Santos (Secretária Municipal de Educação), por serem partes

legítimas e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;
II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, vez que, os recorrentes não foram capazes de comprovar as contradições alegadas, nos termos do caput do art. 138, da Lei nº 8258/05, tendo em vista que, o Acórdão PL-TCE/MA nº 187/2001, que ensejou o Julgamento Irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, foram devidamente identificados e estão pautados no Relatório de Instrução nº 7006/2015, UTCEX - 05/SUCEX -19, que serviu de base para o Acórdão PL-TCE/MA nº 187/2021, que compõe o Processo nº 4638/2014 -TCE/MA;
III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 187/2001.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5316/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Marajá do Sena/MA

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 420.512.153-91), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000;

Ely Selma de Jesus Martins Magalhães – Secretária Municipal de Saúde, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 011.504.093-55), residente na Rua Quatro, n.º 05, Conjunto Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP 65130-000;

Queonete Albino da Silva – Secretária Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015 (CPF n.º 813.046.923-53), residente na Rua Sérgio Dutra, s/n, Centro, Marajá do Sena/MA, CEP 65714-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito, no período de 01/01 a 22/10/2015), das Senhoras Ely Selma de Jesus Martins Magalhães (Secretária Municipal de Saúde, no período de 01/01 a 22/10/2015) e Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 588/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito, no período de 01/01 a 22/10/2015), das Senhoras Ely Selma de Jesus Martins Magalhães (Secretária Municipal de Saúde, no período de 01/01 a 22/10/2015) e Queonete Albino da Silva (Secretária Municipal de Administração, período de 01/01 a 22/10/2015), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 2595/2021-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5592/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Embargantes: Arieldes Macário da Costa (Prefeito/Ordenador); CPF: 014.342.764-49; Endereço: Rua dos Sapotis, Número 08; Bairro: Renascença; São Luís/MA, CEP: 65.075.370

Embargados: Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 204/2021

Procuradores Constituídos: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos pelo senhor Arieldes Macário da Costa (Prefeito/Ordenador), ao Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 204/2021, que emitiu Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro 2015. Suposta Contradição. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 578/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração, Município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macário da Costa (Prefeito/Ordenador), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o Parecer do Ministério Público de Contas em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Arieldes Macário da Costa (Prefeito/Ordenador), por ser a parte legítima e tempestivo o recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei 8.258 DE 06 DE JUNHO DE 2005;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, vez que, o recorrente não foi capaz de comprovar as contradições alegadas, nos termos do art. 138, caput, da Lei nº 8258/05, tendo em vista que, o Parecer que ensejou Desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro 2015, foram devidamente identificados no parecer prévio em questão e estão pautados no Relatório de Instrução nº 3069/2020 NUFIS - 3/LIDER -11, e que serviu de base para o Parecer Prévio PL–TCE/MA nº 204/2021, que compõe o Processo nº 5592/2016 - TCE/MA;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 204/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e

Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3629/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA

Responsáveis: César Félix – Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01/2014 a 03/02/2014 (CPF: 107.359.608-79

Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02/2014 a 31/12/2014 (CPF n.º 252.521.943-00)

Celton Cley Silva dos Santos – Secretário Municipal de Administração e Finanças, período de 01/01/2014 a 05/03/2014 (CPF n.º 751.905.403-91)

Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira – Secretária Adjunta de Administração e Finanças, período de 06/03 a 31/12/2014 (CPF n.º 095.312.893-87)

Silvia Cristina Viana Silva Lima – Secretária Adjunta de Ações e Serviços de Saúde, período de 17/02 a 31/12/2014 (CPF n.º 333.130.163-91)

Responsáveis/recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Municipal de Saúde, período de 03/02/2014 a 31/12/2014 (CPF n.º 252.521.943-00), residente na Rua Minerva, n.º 9, Ed. Imperial Residence, Ap 1102, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035;

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023; Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA n.º 9022; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo, OAB/MA n.º 20582; Wendel Ribeiro Silva, OAB/MA n.º 21352; Francisca Agda Oliveira Feitosa, OAB/MA n.º 22074;

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 502/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Municipal de Saúde de São Luís/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 502/2022, relativo à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São Luís/MA, exercício financeiro de 2014. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 502/2022.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 602/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de embargos de declaração, oposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Municipal de Saúde de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2014. O recurso foi protocolado em 19 de setembro de 2022, contra o Acórdão PL-TCE n.º 502/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Municipal de Saúde de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 502/2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 5821/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Entidade denunciada: Município de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: Conceição de Maria Pereira Castro, Prefeita, CPF nº 572.857.303-78, endereço: Rua São Marcos, s/nº, São Marcos, São Luís/MA, CEP 65.220-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Vicente Ferrer e do Instituto Legatus Ltda, relativo a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020, que objetivou a contratação de empresa para realização de concurso público, e irregularidades no concurso público. Conhecimento. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 402/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Vicente Ferrer/MA e Instituto Legatus Ltda, CNPJ nº 19.573.076/0001-34, relativo a supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2020, que objetivou a contratação de empresa para realização de concurso público para o referido município, exercício financeiro 2020 de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, e irregularidades no concurso público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer 466/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso X e art. 44, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da denúncia, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) com base no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, determinar o apensamento deste processo ao processo de prestação de contas anuais do Município de São Vicente Ferrer/MA do exercício financeiro 2020 (Processo nº 3478/2021) para que as ocorrências detectadas na denúncia em análise sejam consideradas nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 6569/2019-TCE/MA

Natureza: Representação – monitoramento da Decisão PL-TCE/MA n.º 106/2019

Exercício financeiro: 2019

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX2

Representada: Secretariade Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, com endereço na Av. Jerônimo de Albuquerque, Edifício Clodomir Milet, s/nº, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.074-220

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF 405.873.393-49

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação.Monitoramento das determinações exaradas nos itens d.2, d.4 e d.5 da Decisão PL-TCE/MA n.º 106/2019, que determinou a retificação do edital da Concorrência n.º 001/2019-SEGEP, realizada pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistências dos Servidores, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de auditoria externa da folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração pública direta e indireta do Estado do Maranhão unidade técnica competente. Apensamento às contas anuais do exercício.

DECISÃO PL-TCE Nº 454/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX-2), relativa ao monitoramento das determinações exaradas nos itens d.2, d.4 e d.5 da Decisão PL-TCE/MA n.º 106/2019, que determinou a retificação do edital da Concorrência n.º 001/2019-SEGEP, realizada pela Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistências dos Servidores, de responsabilidade da senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de auditoria externa da folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração pública direta e indireta do Estado do Maranhão unidade técnica competente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido o Parecer nº 495/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem em apensar a presente representação ao processo referente à prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistências dos Servidores, exercício financeiro de 2019, processo nº 3511/2020-TCE, para que as ocorrências apuradas sejam incluídas na análise e julgamento das contas do referido ente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 6252/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Almir Coêlho Sobrinho, Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento, inscrito no CPF sob o nº 076.120.793-72, residente na Alameda Lourival J Coêlho, nº 002, Cohama, São Luís/MA, CEP:65070-200.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Adesão à Ata de Registro de Preços. Contrato nº 010/2014 - ASSEJUR/SEPLAN, realizado pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, no exercício financeiro de 2014. Juntada às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 434/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de apreciação da legalidade do Contrato nº 010/2014 - ASSEJUR/SEPLAN, referente ao exercício financeiro de 2014, firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a empresa LOCALIZA CAR RENTAL S/A (CNPJ nº 07.150.288/0001-20), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 50, I da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, pelo apensamento destes autos aos do Processo TCE/MA nº 3731/2015, que trata da prestação de contas anual da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão (SEPLAN), exercício financeiro de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador

Parecer Prévio

Processo nº 2104/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro (Prefeita); CPF: 374.005.843-91; Endereço: Av. Alameda G Carneiro, nº 1100, Bairro: Centro; Sucupira do Norte/MA - CEP: 65.860-000

Procuradores constituídos: Sem representantes legais no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro - Prefeita. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 230/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal,

decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 659/2022/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas da ordenadora de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro (Prefeita), nos termos do art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de não restar irregularidades;

II. enviar à Câmara dos Vereadores de Sucupira do Norte/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5015/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Amarantes do Maranhão/MA

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes (Prefeita); CPF: 44914920344; Endereço: Av. Humberto de Campos, nº 35; Bairro: Centro; CEP: 65.923-000 – Amarante do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Amarante do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 229/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 612/2022/GPROC4/DPS, emitir parecer prévio pela Aprovação das Contas anuais do Município de Amarante do Maranhão/MA, com fundamento nos termos do art. 10, I, da Lei nº 8.258/05, c/c art. 8, § 3º, inciso I, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Prefeita Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, constantes dos autos do Processo nº 5015/2019, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública.

I. Enviar à Câmara dos Vereadores de Amarante do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e

Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3968/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: João Francimar de Carvalho Feitosa (CPF n.º 279.686.773-00), Prefeito, residente na Avenida Rodoviária, s/n, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65.840-000

Advogado constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA, de responsabilidade do Senhor João Francimar de Carvalho Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 247/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 135/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São Raimundo das Mangabeiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Francimar de Carvalho Feitosa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Raimundo das Mangabeiras, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3951/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3955/2016 (FUNDEB), do Proc. nº 3952/2016 (FMS) e do Proc. nº 3949/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE Nº 1047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.408, de 15 de janeiro de 2021, e

CONSIDERANDO o Processo nº 22.000066 e Portaria nº 111/2022-CPPPM publicada no Boletim Geral PMMA nº 186, datado de 10 de outubro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 23, Anexo III, da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.408/2021, ao servidor Wanderson Amaral Viegas, matrícula nº 14803, membro da Polícia Militar, colocado à disposição da Presidência deste Tribunal, Função Gratificada Especial no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), promovido à graduação de Cabo PM.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deverá ser considerada a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1045, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre concessão do recesso funcional, durante as festividades de Natal e de Ano Novo neste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da economicidade no âmbito deste TCE/MA;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o recesso funcional durante as festividades de Natal e Ano Novo no Âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 4º da Portaria 516/2021, aplicando-se a todos os servidores, membros e estagiários o período compreendido entre 23 e 30/12/2022.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publica-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2022.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1035, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre inclusão de dependente para todos os efeitos legais..

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 5873/2022-TCE/MA e Processo nº 0223755/2022 IPREV.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, à servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, a inclusão de dependente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, em favor de seu filho Otávio Dominici Campos Ribeiro, nascido em 07/08/2006, portador de invalidez permanente, com início na menoridade, CID F84, conforme Laudo Médico Pericial nº 0631/2022-DPME de 11/11/2022, encaminhado pelo Diretor de Perícias Médicas do Estado IPREV, e o artigo 4º c/c com inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 73 de 04/02/2004.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 2648/2022-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2021

Unidade: Gabinete do Prefeito de Viana/MA

Responsável: Carlos Augusto Furtado Cidreira – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 102/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 30/12/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 3907/2022 – NUFIS 3, de 05/10/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 327/2022-GCSUB1/ABCB, de 20/10/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2648/2022-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 1º de dezembro de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS**

Processo: 2690/2020

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Município de Dom Pedro

Exercício: 2019

Responsável: Alexandre Carvalho Costa – ex-Prefeito

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Carvalho Costa, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 2690/2020- TCE, que trata da prestação de contas anual de gestores do Município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 3342/2022/SEFIS, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “endereço insuficiente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3342/2022/SEFIS, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 5 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Secretaria de Gestão**Outros**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2022-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. Processo administrativo nº 22.000219 (SEI) decorrente do Processo administrativo nº 1055/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa MSETE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.515.079/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia, para a execução da Reforma do Gabinete da Presidência, Plenário e do Auditório, localizados no Prédio I, Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA); OBJETO DO ADITIVO: aumentar o quantitativo de serviços previstos no Contrato nº 021/2022 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, em 25,98% (vinte e cinco vírgula noventa e oito por cento), aumentando em R\$ 99.434,32 (Noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), passando o contrato para o valor de R\$ 482.218,82 (quatrocentose oitenta e dois mil, duzentos e dezoito mil e oitenta e dois centavos); AMPARO LEGAL: art. 65, I, b, c/c § 6º da Lei nº 8.666/93; ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente termo de aditamento. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; UG: 020101 - TCE/MA; FR: 0101000000 - Tesouro; ND: 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa Estado do Maranhão. DATA DA ASSINATURA: 02/12/2022. São Luís, 05 de dezembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Portaria**PORTARIA TCE/MA Nº 1046, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Luíz Augusto Pacheco Amaral Júnior, matrícula nº 8615, Auditor Estadual de Controle Externo, Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditora Estadual de Controle Externo, José Elias Cadete dos Santos Sobrinho, matrícula nº 10629, Auditor Estadual de Controle Externo e Maria Irene Rabelo Pereira, matrícula nº 7369, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, arrolados como testemunha, conforme ação penal nº 0000148-94.2018.8.10.0076 - PJE, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 06/12/2022, às 10:30, na sede do Fórum localizado na Av. Luís Domingues, 135, Centro, Brejo/MA ou através da sala virtual, link: <https://vc.tjma.jus.br/karlos-215-822>.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1037, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 15 (quinze) dias, relativas ao exercício 2023, ao servidor Márcio Rocha Gomes, matrícula nº 8904, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo Gerente de Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, de 01/05 a 15/05/2023, nos termos do Processo SEI nº 22.000157.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1043, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022.

Redesignação de audiência.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere, art. 1º, § 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula nº 8227, Auditor Estadual de Controle Externo e Yuri Petrovitch Medeiros Brandão de Araújo, matrícula nº 12138, Auditor Estadual de Controle Externo, conforme redesignação de audiência a ser realizada no dia 07/12/2022, às 11:00 h, por videoconferência, pela plataforma TEAMS (TELEAUDIÊNCIA), nos termos Processo nº 22.000189-SEI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de dezembro de 2022.

Francisco Moreno Dutra

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1049, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concessão de férias do servidor da Polícia Militar do Maranhão

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº. 6.513/1995, ao servidor Anderson Fernando Holanda Maciel, matrícula nº 15065, Policial Militar, Coronel da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, no período de 02/01 a 31/01/2023, conforme Processo SEI nº 22.000295.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1048, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Assunção de Maria Souza, matrícula nº 5470, Assistente Administrativo da Maranhão Parcerias (MAPA), ora a disposição deste Tribunal, para exercer em substituição por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Supervisor de Almoarifado, durante o impedimento de seu titular, o servidor Josué de Sousa Lima, matrícula nº 3897, por motivo de férias, no período de 17/01 a 15/02/2023, conforme Processo TCE/MA/SEI nº 22.000307.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 829/2022; DATA DA EMISSÃO: 30/11/2022; PROCESSO Nº 5686/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CUTRIM-ME - CNPJ nº 18.701.121/0001-26. OBJETO: EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ESTANTES PARA A BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO; AMPARO LEGAL: Lei Federal 8666/93; VALOR: 14.900,00 (Quatorze Mil Novecentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 44.90.52.42 Mobiliário em geral; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externado Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 05 de dezembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 830/2022; DATA DA EMISSÃO: 05/12/2022; PROCESSO Nº 22.000245 (SEI); PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES - CNPJ nº 07.555.950/0001-21. OBJETO: Empenho referente a aquisição de 600 (seiscentos) kits natalinos, a serem oferecidos aos servidores e terceirizados desta Corte de Contas; AMPARO LEGAL: Lei 8666/93 art.24; VALOR: 53.940,00 (Cinqüenta e Três Mil Novecentos e Quarenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.30.15 Material para Festividades e Homenagens; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 05 de dezembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Núcleo de Fiscalização II**Ordem de Serviço****ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS II Nº 24/2022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência do Poder Legislativo listado no Anexo I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimentada Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

RESOLVE:

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais do Poder Legislativo listado no Anexo I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 05 de Dezembro de 2022.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
ANEXO I – PODER LEGISLATIVO

AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 24/2022.

| ORDEM | ENTE |
|-------|-------------------------|
| 01 | Açailândia |
| 02 | Afonso Cunha |
| 03 | Água doce do Maranhão |
| 04 | Aldeias Altas |
| 05 | Altamira do Maranhão |
| 06 | Alto Alegre do Maranhão |
| 07 | Alto Alegre do Pindaré |
| 08 | Amarante do Maranhão |
| 09 | Anajatuba |
| 10 | Arari |
| 11 | Bacabal |
| 12 | Bacabeira |
| 13 | Bacuri |
| 14 | Bacurituba |

| | |
|----|-------------------------|
| 15 | Barra do Corda |
| 16 | Belágua |
| 17 | Benedito Leite |
| 18 | Bequimão |
| 19 | Boa Vista do Gurupi |
| 20 | Bom Jesus das Selvas |
| 21 | Bom Lugar |
| 22 | Brejo |
| 23 | Brejo de Areia |
| 24 | Carolina |
| 25 | Caxias |
| 26 | Central do Maranhão |
| 27 | Codó |
| 28 | Coelho Neto |
| 29 | Colinas |
| 30 | Cururupu |
| 31 | Davinópolis |
| 32 | Esperantinópolis |
| 33 | Fernando Falcão |
| 34 | Fortaleza dos Nogueiras |
| 35 | Governador Archer |
| 36 | Governador Luiz Rocha |
| 37 | Governador Nunes Freire |
| 38 | Grajaú |
| 39 | Icatu |
| 40 | Igarapé do Meio |
| 41 | Igarapé Grande |
| 42 | Itaipava do Grajaú |
| 43 | Itapecuru Mirim |
| 44 | Itinga do Maranhão |
| 45 | Jenipapo dos Vieiras |
| 46 | João Lisboa |
| 47 | Joselândia |
| 48 | Junco do Maranhão |
| 49 | Lima Campos |
| 50 | Luís Domingues |
| 51 | Maracaçumé |
| 52 | Marajá do Sena |
| 53 | Mata Roma |
| 54 | Matinha |
| 55 | Matões do Norte |
| 56 | Monção |
| 57 | Montes Altos |
| 58 | Morros |

| | |
|-----|------------------------------|
| 59 | Nova Colinas |
| 60 | Nova Iorque |
| 61 | Nova Olinda do Maranhão |
| 62 | Olho d'Água das Cunhãs |
| 63 | Palmeirândia |
| 64 | Paraibano |
| 65 | Passagem Franca |
| 66 | Pastos Bons |
| 67 | Paulo Ramos |
| 68 | Pedreiras |
| 69 | Penalva |
| 70 | Peritoró |
| 71 | Pindaré-Mirim |
| 72 | Pinheiro |
| 73 | Porto Rico do Maranhão |
| 74 | Presidente Médici |
| 75 | Presidente Sarney |
| 76 | Presidente Vargas |
| 77 | Primeira Cruz |
| 78 | Riachão |
| 79 | Sambaíba |
| 80 | Santa Helena |
| 81 | Santa Luzia |
| 82 | Santa Luzia do Paruá |
| 83 | Santa Quitéria do Maranhão |
| 84 | Santa Rita |
| 85 | São Benedito do Rio Preto |
| 86 | São Bento |
| 87 | São Bernardo |
| 88 | São Domingos do Maranhão |
| 89 | São Félix de Balsas |
| 90 | São Francisco do Brejão |
| 91 | São João do Paraíso |
| 92 | São João do Soter |
| 93 | São João dos Patos |
| 94 | São José dos Basílios |
| 95 | São Luís |
| 96 | São Luís Gonzaga do Maranhão |
| 97 | São Mateus do Maranhão |
| 98 | São Pedro da Água Branca |
| 99 | São Raimundo das Mangabeiras |
| 100 | São Raimundo do Doca Bezerra |
| 101 | São Roberto |
| 102 | São Vincente Ferrer |

| | |
|-----|-------------------------|
| 103 | Senador Alexandre Costa |
| 104 | Sítio Novo |
| 105 | Sucupira do Norte |
| 106 | Sucupira do Riachão |
| 107 | Tasso Fragoso |
| 108 | Trizidela do Vale |
| 109 | Turilândia |
| 110 | Tutóia |
| 111 | Urbano Santos |
| 112 | Vargem Grande |
| 113 | Viana |
| 114 | Vila Nova dos Martírios |